



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundore1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015985-25.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: EDIMAR CEOLIN

AUTOR: ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN

AUTOR: PERCIO CEOLIN

AUTOR: MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por EDIMAR CEOLIN, CNPJ 60.387.539/0001-77, ANA LUISA BERTAGNOLLI CEOLIN, 60.353.838/0001-90, PERCIO CEOLIN, 60.359.538/0001-19, e MANIRA AUDINO ORTIZ CEOLIN, CNPJ 60.359.564/0001-47. Informaram que são produtores rurais e exploram conjuntamente atividade rural nos estados de Tocantins, Pará e Rio Grande do Sul, tendo o seu principal estabelecimento no município de Santiago/RS. Sustentaram integrar grupo econômico familiar, em que as atividades desenvolvem-se na mesma operação. Ressaltaram a necessidade do processamento em consolidação processual e substancial. Discorreram sobre o histórico do grupo familiar Ceolin ou Grupo SA. O avô dos requerentes Edimar e Pércio é o responsável pelo início do legado da família na atuação empresarial de produção e comercialização de grãos e, em 1970, com a ajuda de um dos filhos (pai dos requerentes), entrou no ramo da soja e trigo. Em 1978 o avô arrendou algumas áreas pelo estado do Rio Grande do Sul juntamente com 14 tios, um deles o pai de Edimar e Pércio. Em 1997 o requerente Edimar passou a ajudar seu pai e o requerente Pércio nos 176 hectares de produção no Município de Tupanciretã na Fazenda Agropecuária Santo Antônio, a qual deu origem ao nome Grupo SA. Os dois irmãos uniram-se e decidiram iniciar a atuação de maneira independente na agricultura em meados de 1997 em Tupanciretã/RS com exploração de 90 hectares arrendados. Em 2001 decidiram expandir a atividade agrícola e adquiriram áreas rurais que totalizavam 270 hectares no Município de Santiago/RS para cultivo de soja, milho, trigo e azevém. Nos anos seguintes continuaram expandindo a área de plantio e enfrentaram a primeira grande frustração de safra de soja em 2003/2004, em virtude da estiagem. A partir de 2006 o Grupo SA iniciou o plantio em outros municípios gaúchos, como Alegrete, Capão do Cipó, Manoel Viana e Uruguaiana, em áreas próprias e arrendadas. Além da exploração de grãos, o Grupo SA também cria bovinos para engorda. De 2010 até o início de 2022 a área de plantio no Rio Grande do Sul foi consolidada, ocasião em que decidiram explorar áreas arrendadas em Tocantins, na cidade de Santa Fé do Araguaia, e no Pará, no Município de Dom Eliseu. No ano de 2023, somadas as áreas de cultivo localizadas no Rio Grande do Sul com as do Tocantins e Pará, o Grupo SA chegou a plantar aproximadamente 20.000 hectares, destes somente 1.000 hectares próprios. Atualmente a extensão de áreas cultivadas no Tocantins e Pará totaliza aproximadamente 6.200 hectares e nos municípios do Rio Grande do Sul aproximadamente 8.800 hectares. O Grupo SA conta com cerca de 140 empregados diretos. Sobre as razões da crise, informaram que os municípios de atuação no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rio Grande do Sul foram impactados com sucessivos períodos de baixo índice pluviométrico, desde 2019, o que ocasionou perdas significativas nas colheitas de soja, sendo que chegaram a colher menos de 20 sacas por hectare. Apesar do aumento histórico no preço da saca da soja no país em 2020, o período também foi marcado por uma das maiores estiagens do Rio Grande do Sul, causando diversos prejuízos. Os estados de Tocantins e Pará também sofreram com o fenômeno do El Niño e secas em 2023 e 2024. Além dos efeitos climáticos adversos, a crise financeira enfrentada pelo Grupo SA foi agravada pela alta do preço dos fertilizantes. Afirmaram ainda que devido à queda de estrutura no Porto de Barcarena/PA, único local de exportação dos grãos produzidos pelos requerentes na região norte do País, foi interrompido o embarque de grãos por diversas semanas, o que gerou custos imprevistos de armazenamento dos grãos até nova liberação para exportação. A cobrança de altos juros pelo sistema financeiro elevou os custos dos agricultores. Salientaram o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 nº da 11.101/05. Postularam, em tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period*, informando que possuem diversos débitos vencidos, os quais irão ensejar o ajuizamento de ações de cobrança e execuções. Mencionaram a Execução de Título Extrajudicial nº 5003030-27.2025.8.21.0064/TJRS, movida pelo Banco Bradesco S.A., e que pode ocasionar eventuais bloqueios de valores e/ou penhoras de bens. Ao final, postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial, sob consolidação processual e substancial. Requereram a instauração do procedimento de mediação, a ser estabelecido com os credores que indicaram, os quais não estão sujeitos ao efeito da recuperação judicial. Requereram o parcelamento das custas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 119.567.716,88. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).

A parte autora noticiou a distribuição de execução na Comarca de Dom Eliseu/PA, movida pela Nutrien Soluções Agrícolas Ltda. Afirmou que o crédito objeto da demanda está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e reiterou pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* (evento 5, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

No evento 6, PED LIMINAR_ANT TUTE1, os autores informaram a distribuição de carta precatória para o sequestro de 48.522 sacas soja, na Comarca de Paragominas/PA, oriunda de decisão proferida na execução promovida pela credora Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, e requereram a antecipação dos efeitos do *stay period*.

Foi determinada emenda à petição inicial, deferido o parcelamento das custas iniciais em quatro prestações e deferida em parte a tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão do cumprimento do mandado de sequestro expedido nos autos do processo de execução de título extrajudicial nº 0801232-46.2025.8.14.0107, em trâmite na Vara Cível de Dom Eliseu/Pará, (evento 9, DESPADEC1).

Realizado o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais (evento 25).

No evento 36, EMENDAINIC1, os requerentes requereram a retificação do valor da causa para R\$ 119.817.545,25, bem como a expedição de ofício ao Detran dos estados do Pará e Tocantins, a fim de que seja expedida certidão com os veículos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

eventualmente registrados em nome dos Requerentes. Postularam também a antecipação do *stay period*. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda do evento 36, EMENDAINIC1.

Altere-se o valor da causa para R\$ 119.817.545,25, conforme manifestação da parte autora no evento 36, EMENDAINIC1, sem necessidade de nova remessa do feito para a CCALC, eis que já alcançada a taxa máxima, considerando o previsto no art. 10, inc. I, da Lei Estadual nº 14.634/2014¹.

1. Análise preliminar dos requisitos legais e constatação prévia

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de empresários gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores dos requerentes (evento 36, ANEXO7), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos artigos 48 e 51 da Lei de Regência.

Os autores, na condição de produtores rurais que desempenham sua atividade há mais de dois anos, comprovaram a inscrição na Junta Comercial (evento 1, ANEXO8 e evento 1, ANEXO30, páginas 24, 26, 28 e 30), circunstância que lhes confere legitimidade para o requerimento, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)"

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou substancialmente os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

No entanto, observo que a relação das ações judiciais apresentada no evento 36, ANEXO10 não está assinada pelos requerentes, devendo ser juntada relação subscrita, conforme art. 51, inc. IX, da Lei nº 11.101/05.

O documento supramencionado deverá ser providenciado pela parte autora, além de outros que porventura a equipe de perícia identificar como faltantes.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelo devedor, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, ante a necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito, **determino seja realizada constatação prévia** para investigar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da atividade rural e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

O laudo de constatação prévia deverá, também, avaliar o principal estabelecimento do devedor para fins de definição de competência.

Para a realização da constatação prévia **nomeio a empresa Von Saltiél Administração Judicial, CNPJ 34.852.081/0001-70**, advogados responsáveis Germano Von Saltiél (OAB/RS nº 68.999) e Augusto Von Saltiél (OAB/RS nº 87.924), com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, Porto Alegre/RS, telefones para contato (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (WhatsApp) e e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceito o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Agendada a intimação eletrônica da Perita.

Intime-se a Perita com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).

2. Tutela de Urgência

A parte autora reiterou na petição de emenda a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme possibilidade prevista no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas e de atos expropriatórios.

Contudo, conforme já referi na decisão interlocatória do evento 9, DESPADEC1, em que pese evidenciada a probabilidade do direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial, não restou demonstrado o perigo de dano a possibilitar a antecipação do período de *stay* antes da constatação prévia.

Os autores não comprovaram estarem em vias de sofrer atos constitutivos por credores concursais que lhes possam privar de seu patrimônio a ensejar risco ao resultado útil do processo, o qual se consubstancia no efetivo soerguimento do devedor empresário.

O único processo expressamente mencionado no evento 5, PED LIMINAR_ANT TUTE1 e evento 6, PED LIMINAR_ANT TUTE1 já foi objeto de análise na decisão do evento 9, DESPADEC1 e não foram informados fatos novos.

Quanto ao processo de execução noticiado na inicial, ajuizado pelo Banco Bradesco, registrado sob o nº 5003030-27.2025.8.21.0064, não houve movimentação processual.

Nesse contexto, não há mandado expedido ou mesmo decisão, pendentes de cumprimento, que se destine a expropriar bens dos devedores.

Desse modo, não há risco iminente para antecipar os efeitos do *stay period* antes da apresentação do laudo de constatação prévia, podendo a questão ser reavaliada posteriormente caso haja alteração na situação jurídico-processual, com a devida comprovação do perigo de dano.

ISSO POSTO, mantenho a decisão do evento 9, DESPADEC1, item 3.

3. Disposições finais

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Anotada a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Atentem as partes e os auxiliares da Justiça de que todos os prazos previstos na lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram serão contados em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

Indefiro o pedido do item "c" do evento 36, EMENDAINIC1, considerando que a parte autora não logrou demonstrar a negativa no fornecimento das certidões pelo Detran dos estados do Pará e Tocantis, cabendo à parte interessada diligenciar junto aos respectivos órgãos de trânsito daquelas unidades da federação.

Quanto ao sigilo, com base nos princípios da publicidade e da transparência dos atos judiciais que norteiam o processo de recuperação judicial e por não haver situação excepcional que justifique, **indefiro o pedido de segredo de justiça do processo**. Também não é caso de atribuir sigilo à relação dos bens particulares dos sócios e ou administradores dos devedores, conforme Recomendação nº 103 do CNJ², art. 4º, eis que se tratam de empresários individuais, que respondem ilimitadamente pelos débitos contraídos. Desse modo, imprescindível que os credores tenham acesso à integralidade das informações financeiras, contábeis e patrimoniais dos devedores, inclusive para análise da viabilidade financeira do plano de recuperação a ser apresentado.

Agendadas as intimações eletrônicas da parte autora e da Perita.

Passo Fundo, 02 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 02/06/2025, às 15:14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083578931v60** e o código CRC **a9848121**.

1. "Art. 10. A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá: I - à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, nos processos em geral, tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente, observando-se a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC; e (Redação dada pela Lei nº 15.016/17)"

2. "Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora."

5015985-25.2025.8.21.0021

10083578931 .V60